# CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL GERHARD REISCHL

apresentadas em 2 de Outubro de 1974 *

1) Um imposto que sujeita as exportações industriais para outros Estados-membros da Comunidade a um encargo financeiro que tem como efeito suprimir parcialmente a isenção de imposições internas, e que está assim estreitamente ligado à legislação nacional em matéria de impostos sobre o volume de negócios, não constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro na acepção do artigo 12.° do Tratado CEE.

A instituição de impostos desta natureza não viola as disposições fiscais do Tratado CEE e a instituição do imposto sobre o valor acrescentado num Estado-membro antes da data da entrada em vigor obrigatória do sistema do imposto sobre o valor acrescentado previsto pelas directivas do Conselho de 11 de Abril de 1967 também não se lhe opõe.

2) Os poderes para alterar as taxas de câmbio reservadas aos Estados-membros pelo artigo 107.° do Tratado CEE não os autorizam a instituir encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros, em substituição de uma revalorização.

3) A autorização da Comissão para tomar medidas de protecção, nos termos do artigo 108.°, n.° 3, pressupõe um acto expresso.

4) Uma crise súbita na balança de pagamentos, na acepção do artigo 109.°, pode também ser devida a um *superavit* da balança de pagamentos, surgindo de forma tão inesperada que o tempo disponível não permita iniciar o processo previsto no artigo 108.° Nestas circunstâncias, um Estado-membro pode tomar as medidas de protecção necessárias, derrogatórias das disposições gerais do Tratado relativas aos direitos aduaneiros, quando o Conselho não tenha concedido imediatamente a ajuda monetária ou quando esta não possa ser concedida. A legalidade das medidas de protecção pressupõe que a Comissão e os outros Estados-membros delas tenham sido claramente informados o mais tardar no momento da sua entrada em vigor.

5) Os artigos 2.° e 3.°, g), do Tratado CEE não incluem qualquer cláusula de protecção nem qualquer atribuição de competência aos Estados-membros que permita desrespeitar as disposições gerais do Tratado.

* Língua original: alemão.